

1. **Processo n.:** REP-15/00396467
2. **Assunto:** Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista com informe de supostas irregularidades envolvendo contratação pela AFLOV, movida pelo Sr. Reinaldo Vidal da Fonseca - Autos n. RT-06676-2012-037-12-00-0
3. **Responsável:** Dário Elias Berger
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis
5. **Unidade Técnica:** DAP
6. **Acórdão n.:** 0386/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Poder Judiciário com informe de supostas irregularidades na AFLOV, movida pelo Sr. Reinaldo Vidal da Fonseca - Autos n. RT-06676-2012-037-12-00-0;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar procedente a Representação formulada pela Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis em 2015 - Dra. Ângela Maria Konrath, em decorrência da irregularidade abaixo descrita, verificada nas peças da Reclamatória Trabalhista n. RT-06676.2012.037.12.00-0.

6.2. Aplicar ao Sr. **Dário Elias Berger** - Prefeito Municipal de Florianópolis de 1º/01/2005 a 05/08/2008 e 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 341.954.919-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade na contratação do Sr. Renaldo Vidal da Fonseca pela Associação Florianopolitana de Voluntárias – AFLOV -, entidade conveniada com o Município de Florianópolis, entre 16/02/2005 a 29/06/2012, por caracterizar burla ao concurso público, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou, interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. César Souza Júnior, Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 49/2019

8. Data da Sessão: 29/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n.  
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN  
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n.  
202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC